

PROCESSO	- A. I. N° 436661.0006/16-2
RECORRENTE	- VANILSON BEZERRA DOS SANTOS -ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0071-05/19
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ DO AGRESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0232-11/25-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DECLARADO. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS APURADA POR LEVANTAMENTO FISCAL COM BASE EM SALDO CREDOR DE CAIXA, NOS TERMOS DO ART. 383 DO RICMS/BA. Defesa não comprovou origem dos recursos nem apresentou documentos bancários; presunção legal mantida; infração procedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DECLARADO NO SIMPLES NACIONAL, DECORRENTE DE ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA BRUTA E/OU ALÍQUOTA APLICADA. Metodologia de apuração observou o regime simplificado conforme art. 82 da Resolução CGSN 94/2011; argumentos insuficientes para afastar a exigência. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0071-05/19 da 5ª JJF deste CONSEF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 14/06/2016, com as seguintes características:

Período fiscalizado: 01/01/2012 a 31/12/2014

Infração 01 – 17.03.12 – Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo.

Constatou-se omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Em 2012, as infrações ocorreram no período de fevereiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 4.496,32; em 2013, ocorreram em janeiro a novembro totalizando o valor de R\$ 14.047,00 e em 2014 ocorreram de janeiro a agosto no valor de R\$ 5.720,98. Essas infrações perfizeram um de total de R\$ 24.264,30.

Valor histórico: R\$ 24.264,30. Multa de 75%.

Enquadramento legal: §§ 1º e 2º e caput do art. 383, art. 388 do RICMS/BA; arts. 18, 21, 25 e 26 da Lei Complementar 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 94/11.

Multa aplicada: arts. 34 e 35 da Lei Complementar 123/06; inciso I do art. 44 da Lei Federal 9.430/96.

Infração 02 – 17.02.01 – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.

Em 2012 as infrações ocorreram nos meses de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 748,48, em 2013, ocorreram em todo o período, totalizando o valor de R\$ 2.384,34; e em 2014, ocorreram em todo o período totalizando o valor de R\$ 4.346,00. Essas infrações perfizeram um total de R\$ 7.478,82.

Valor histórico: R\$ 7.478,82. Multa de 75%.

Enquadramento legal: art. 21, I da Lei Complementar 123/06.

Multa aplicada: art. 35 da Lei Complementar 123/06; art. 44, I da Lei Federal 9.430/96.

Após a instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Constatou que o Auto de Infração em lide, foi lavrado com a observância, pelo autuante, do disposto no Art. 39 do RPAF/99, ou seja, contém a identificação e a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal, de forma clara, precisa e sucinta, demonstrativo de débito tributário, amparado em demonstrativos da Auditoria realizada, com a discriminação de datas de ocorrência, base de cálculo e alíquota, de modo que o sujeito passivo pode exercer plenamente o seu direito de defesa, com o exercício do contraditório.

Quanto aos princípios lembrados pelo defendente, tais como o da legalidade, e da verdade material, considero que foram estritamente observados, desde o início da ação fiscal, iniciada com a Intimação para Apresentação de Livros, Documentos Fiscais, e Arquivos com a totalidade dos dados armazenados na Memória Fiscal (MF), de fls. 07, 08 e 09, até o presente momento, quando foi oportunizado ao contribuinte a efetiva participação na lide, com a ciência de todos os atos processuais, a concessão de prazos legais para se manifestar, querendo.

No mérito, está sendo exigido ICMS de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por meio de duas infrações, as quais totalizam o valor de R\$ 31.743,12, e multa no percentual de 75%.

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte, implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, e o pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

As multas por descumprimento das obrigações principais, propostas pelo autuante, estão previstas no art.34 e 35 da Lei Complementar 123/06, Art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

A primeira infração decorreu de omissão de receita apurada através de levantamento fiscal sem dolo, pois foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2012; janeiro a novembro de 2013 e de janeiro a agosto de 2014.

Da análise do Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa, colacionados às fls. 20 a 30, em que o autuante reconstituiu os lançamentos com o objetivo de evidenciar saldos credores na Conta Caixa, observa-se que foram lançados a Débito os valores relativos às vendas de mercadorias, e a Crédito os pagamentos de ICMS, os pagamentos na aquisição de mercadorias, bens e serviços. Desse modo, outros pagamentos porventura efetuados não foram lançados, tais como salários, impostos, energia, agua, telefone, aluguel, fato que beneficiou o sujeito passivo na apuração da infração.

No Demonstrativo B1, estão discriminadas as notas fiscais, relativas às aquisições de mercadorias, fls. 31 a 65, devidamente apropriadas nos meses em que os pagamentos foram realizados.

O defendente aduz, que não foi levado em consideração a Conta Bancos, o que invalidaria a apuração da Conta Caixa, contudo não traz sequer um comprovante de que haveria ingresso de numerário na Conta Banco, documentos esses que estariam na posse da empresa e não foram apresentados à fiscalização.

Aplico o Art. 142 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99: “ A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Infração procedente.

Na infração 02, consta o recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita.

Verifica-se no demonstrativo de fls. 66 a 67, que a receita bruta omitida, coluna c1, refere-se aos valores de base de cálculo encontrados na infração 01, referentes ao saldo credor de caixa. Somada à receita bruta declarada, a receita bruta total é fruto da apuração com a receita bruta omitida.

O defendente reclama da falta de utilização do sistema AUDIG, para apurar as irregularidades cometidas por contribuintes optantes do Simples Nacional, e para dirimir qualquer dúvida a respeito da obrigatoriedade de uso desse sistema, foi diligenciado o PAF à DPF, ao Gestor do Simples Nacional, tendo sido informado que “na Sefaz não existe um aplicativo corporativo para realizar os cálculos do levantamento fiscal. Assim como o AUDIG, o PRODIF que está sendo utilizado pela autuante para apurar a receita omitida, cujos demonstrativos estão acostados às páginas 17 e 18 do processo, estão sendo utilizados pelos prepostos fiscais para elaboração do trabalho de fiscalização, o que não gera insegurança ou incerteza visto que os aplicativos utilizam os roteiros de fiscalização sugeridos.”

Portanto, não há como ser acatada a argumentação do defendente de que por não ter utilizado o sistema AUDIG, o lançamento fiscal estaria eivado de vícios que o maculariam desde o nascêdo, portanto nulo.

Ademais, na defesa, não há elementos capazes de desconstituir o lançamento fiscal, não foram apontados valores que estariam em desconformidade com os efetivamente pagos ou recebidos pela sociedade empresaria, como apurado pelo autuante.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, da forma a seguir indicada.

Diz que o contribuinte é optante do Simples Nacional e o roteiro de fiscalização utilizado pelo autuante não se encontra previsto em lei, sobretudo para alcançar fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, motivo pelo qual não poderia prosperar a exigência fiscal.

Cita o Acórdão CJF nº 0346-12/17 da 2ª Câmara deste Conselho e o Acórdão JJF nº 0095-04/17 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal sugerindo que o § 2º, do art. 82 da Resolução CGSN 94/2011 restringia a utilização da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional apenas às hipóteses de lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares.

Em seguida, a recorrente reproduz as mesmas razões da impugnação já apreciada pela JJF.

Afirma que a metodologia utilizada pela autuante para elaboração do “Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa”, se apresenta equivocada, por se utilizar de um procedimento dissociado da técnica, bem como por desconsiderar que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL.

Diz que o lançamento de ofício foi realizado exclusivamente baseado em movimentações da Conta Caixa, quando tecnicamente correto seria desenvolver o Roteiro de Auditoria não tão somente na Conta Caixa, mas sim em todas as Contas Contábeis relacionadas às disponibilidades financeiras da empresa, no caso, Caixa e Bancos, assim como as repercussões financeiras das operações de venda e compra de mercadorias – à vista ou a prazo - para se poder afirmar com segurança o saldo de Caixa do autuado no período da ação fiscal, o que não foi observado pela Fiscalização.

Disserta sobre o objetivo da auditoria de contas do ativo, exemplificando em seguida como deve ser realizada a auditoria específica de Caixa, para reafirmar a sua inadequação ao presente caso. Sustenta a nulidade do lançamento por falta de certeza do valor devido.

Reclama que a auditoria não teria observado o devido processo legal por utilizar método de apuração diverso dos roteiros de auditoria adotados pela SEFAZ, especialmente o Sistema AUDIG, que seria mais apropriado para optantes do Simples Nacional.

Reproduz trecho do Acórdão JJF nº 0230-03/14 citado em sua impugnação. Colaciona ementas dos Acórdãos JJF nºs 0057-03/14 e 2204-04/01, Acórdão CJFs nºs 0106-11/14 e 0220-12/14. Pede que seja declarada absolutamente nula a infração contida na autuação, por inobservância do devido processo legal, citando ainda os Acórdãos JJF nº 0369-04/02 e CJF nº 0080-12/17.

Pede que as questões prejudiciais sejam apreciadas e decididas com fundamentação própria e específica, citando Hely Lopes Meireles e dispositivos da Constituição Federal.

Insiste, quanto à infração 02, que não foi juntado aos autos qualquer prova que comprove tal alegação, haja vista que a receita informada pela empresa através das Declarações de Informação Econômico Fiscal foi a que foi efetivamente auferida pela empresa nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tendo o imposto sido recolhido com base em tal valor.

Afirma que não existe fundamento para a afirmação de existir erro na alíquota aplicada, haja vista que a partir da informação da receita auferida informada pelo contribuinte é o próprio sistema do Simples Nacional que adequa a alíquota e já informa o valor a ser pago.

Aponta nulidade da autuação por entender que não foram apresentadas provas relativas aos fatos arguidos, citando os Acórdãos CJF nº 0274-12/15 e JJF nº 0104-05/15. Cita doutrina de Suzy Gomes

Hoffmann e Clélio Berti sobre a necessidade de se produzir prova dos fatos alegados.

Pede ao final que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por inobservância do devido processo legal.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação do Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração contém todos os elementos formais e materiais necessários para a recorrente identificar, com segurança, as razões da autuação e assim exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Com efeito, o Auto de Infração se encontra acompanhado de diversos documentos e planilhas de apuração (fls. 11-72), suficientes para comprovar a acusação fiscal.

Por este motivo, rejeito a alegação de nulidade formulada no recurso, pois, a recorrente não conseguiu comprovar quaisquer das hipóteses previstas na legislação (art. 18 do RPAF/BA), formulando alegação genérica de nulidade.

Quanto mérito, no que diz respeito à aplicabilidade do § 2º, do art. 82 da Resolução CGSN 94/2011, vigente à época dos fatos geradores, entendo que o referido dispositivo não se aplica ao presente caso como pretende a recorrente. A recorrente entende que este dispositivo impossibilitaria a utilização do roteiro de fiscalização aplicado pela autuante, se apoiando no Acórdão CJF nº 0346-12/17.

Sua pretensão não merece prosperar, entretanto.

Ao regulamentar o art. 34 da LC nº 123/2006, o art. 82 da Resolução CGSN 94/2011 reproduz praticamente a mesma previsão, autorizando a aplicação de todas as presunções de omissão de receita presentes nas legislações dos tributos incluídos no Simples Nacional, fazendo ressalva apenas quanto à *apuração*, que será distinta nas hipóteses de fiscalização de trânsito, conforme se colhe do dispositivo abaixo, com nossos destaques:

Art. 82. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

...
§ 2º Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, consoante disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas “e” e “f”; art. 33, § 4º)

O que se quer dizer com isso é que, as presunções presentes nas legislações dos tributos são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, contudo, a apuração do tributo a recolher, em regra, observará a metodologia do Simples Nacional, porém, nas fiscalizações de trânsito e similares, excepcionalmente, seguirá o método aplicável às pessoas jurídicas não optantes do regime simplificado.

É este o raciocínio presente no Acórdão CJF nº 0346-12/17, que recebeu a seguinte ementa:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0346-12/17**

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. APURAÇÃO COM BASE NO TRATAMENTO DADO AOS CONTRIBUINTES NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE. O procedimento fiscal, neste caso, foi executado considerando a apuração do imposto de forma não prevista, à época dos fatos geradores, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional, em contradição com o previsto pela LC nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 94/2011. Recomenda-se o refazimento do procedimento fiscal, a salvo de falhas, observando-se o prazo decadencial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

No seu voto, o relator, Ilmo. Cons. Fernando Antônio Brito de Araújo, expõe:

[...] Há de ressaltar que a decisão da 4ª JJF para julgar Nulo o Auto de Infração em epígrafe decorreu do acolhimento da alegação arguida pelo sujeito passivo de ilegalidade do procedimento adotado para apuração do imposto, por se tratar de empresa inscrita no regime do Simples Nacional, sendo que a acusação relaciona-se a prática de omissão de receita de vendas, decorrente do roteiro de auditoria de suprimento de caixa de origem não comprovada, adotando a cobrança do imposto com base no regime normal de apuração, ignorando sua condição de optante do Simples Nacional.

Registre-se que, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução CGSN 94/2011, com base no art. 18 da LC 123/06, que trata do cálculo dos tributos devidos pelas ME ou EPP optantes pelo regime do Simples Nacional, estabelece que o valor devido a recolher será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V-A, sobre a receita bruta total mensal, sendo que, para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada auferida nos doze meses anteriores ao do período da apuração.

Por sua vez, à época dos fatos geradores sob análise, no capítulo relacionado à “Omissão de Receitas”, o art. 82, § 2º, da citada Resolução estabelece que se aplicam todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional, porém, apenas nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, **nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares**, os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas **não optantes** pelo Simples Nacional.

Assim, resta claro o acerto da Decisão recorrida ao anular o Auto de Infração, pois, em se tratando de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, com base em suprimento de caixa de origem não comprovada, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2015, em estabelecimento comercial optante do Simples Nacional, não possui amparo legal a exigência do imposto sob o regime normal de apuração, conforme ocorreu no lançamento de ofício, pois, tal apuração só seria aplicada **nas atividades que envolvessem fiscalização de trânsito e similares**, consoante previsto, à época, no art. 82, § 2º, da Resolução 94/11 do CGSN, aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto/2015, visto que o referido dispositivo legal foi revogado pela Resolução 122/15 do mesmo Comitê Gestor, com efeitos a partir de 01/09/2015, data da publicação no Diário Oficial da União. [...]

Mas, naqueles autos, o imposto foi exigido com base em cálculo da proporcionalidade de saída de mercadorias tributadas e não na metodologia de apuração pertinente ao Simples Nacional. Quando a autuação observa a sistemática do regime simplificado, não há que se falar em nulidade, como é o caso do Acórdão CJF nº 0087-11/20-VD, cuja ementa transcrevo abaixo:

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0087-11/20-VD**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. **a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.** Comprovada a omissão da receita que impactou na alteração da receita declarada e/ou alíquota aplicada pelo contribuinte, acarretando recolhimento a menor do ICMS, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL; **b) VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

Saliente-se que, neste outro caso, o relator também foi o Ilmo. Cons. Fernando Antônio Brito de Araújo e teve o cuidado de indicar devidamente a distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente anterior, conforme se observa no trecho abaixo:

“Da análise do Recurso Voluntário, verifica-se que suas razões não são suficientes para modificar a Decisão de 1ª Instância, pois se limitam unicamente a alegar que o roteiro de fiscalização utilizado não se encontra previsto em lei, em relação aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), do que, como paradigma, cita Acórdão CJF nº 0346-12/17.

Contudo, o referido Acórdão não serve como parâmetro ao caso concreto, já que o não provimento do Recurso de Ofício, objeto do Acórdão CJF nº 0346-12/17, mantendo a Decisão da JJF (Acórdão JJF nº 0095-04/17), pela nulidade do Auto de Infração, decorreu da ilegalidade do procedimento fiscal adotado para apuração do imposto por presunção legal, ao adotar a cobrança do ICMS com base no **regime normal de apuração**, ignorando a condição de optante do Simples Nacional do autuado.

No caso sob análise, as exigências fiscais decorreram da constatação de receitas marginais não declaradas pelo contribuinte, apuradas através dos valores informados pelas administradoras e instituições de cartões de crédito/débito sem os correspondentes documentos fiscais, cujas quantias foram acrescentadas às receitas

declaradas, resultando no recolhimento a menor de ICMS (infração 2), e pela falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas com pagamento de cartão de crédito/débito (infração 3). Porém, em ambas as situações, a incidência do imposto apurado ocorreu sob às regras do Regime do Simples Nacional, logo, casos destoantes.

Há de se convir que a “presunção legal” de omissão de saídas de mercadorias tributadas, decorrente do cotejamento entre as receitas informadas pelas administradoras de cartões e as declaradas pelo contribuinte sob a mesma modalidade, ou seja, cartão de crédito e débito, na verdade serve apenas para atribuir a condição de mercadorias tributadas para as receitas omissas, eis que inexiste dívida da omissão de venda sem documentos fiscais quando a receita informada pela instituição financeira for maior do que a declarada na documentação fiscal pelo contribuinte. [...]

Logo, não prospera a pretensão apontada no Recurso Voluntário, considerando que, também neste caso, houve a correta apuração do valor devido, com a adoção da metodologia aplicável ao Simples Nacional.

No que se refere às infrações autuadas, o recurso não apontou qualquer motivo de fato e de direito pelo qual entende que a decisão deveria ser reformada. Limitou-se a reproduzir os argumentos da impugnação, devidamente enfrentados pela 5ª JJF.

A recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração por desrespeito ao devido processo legal, contudo, sucumbe ao não conseguir demonstrar qualquer violação à legislação vigente na autuação fiscal. Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, não trouxe qualquer prova capaz de invalidar a apuração da conta Caixa realizada, ainda que por amostragem.

Convém ressaltar que não há direito adquirido à utilização de determinado sistema de auditoria disponível na Sefaz, tampouco o contribuinte fiscalizado tem a prerrogativa de escolhê-lo. Aliás, a recorrente não apontou qualquer dispositivo legal que validasse sua pretensão. Além disso, em momento algum indicou, sequer por amostragem, qualquer equívoco e/ou erro material contido no levantamento realizado pela autuante.

Pelo contrário, suscita uma suposta ausência de provas quanto à infração 02, bem como ausência de fundamento para alegação de erro na alíquota aplicada, quando é inequívoco que a omissão de receitas é fator suficiente para alterar o seu enquadramento, de acordo com a receita bruta, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e, por consequência, a sua tributação.

Assim, diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 436661.0006/16-2, lavrado contra VANILSON BEZERRA DOS SANTOS – ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 31.743,12, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS